PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502723-19.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma APELANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CERQUEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO EM FAVOR DO APELANTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA POR MEIO DA QUAL SE RECONHECEU QUE O APELANTE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS OU, SEQUER, DE ACUSAÇÕES POSTERIORES. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. FATOS RECONHECIDOS NA SENTENCA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, \S 4°, DA LEI N° 11.343/2006 – 1/3 (UM TERÇO). ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA SE AFASTAR O BENEFÍCIO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA — 2/3 (DOIS TERÇOS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502723-19.2018.8.05.0250, oriundos da Comarca de Simões Filho, que tem como Apelante PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E JULGÁ-LA PROVIDA, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502723-19.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma APELANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CERQUEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CERQUEIRA contra sentença condenatória (ID. 38663410), prolatada pelo douto Magistrado da 1º Vara Criminal da Comarca de Salvador. Segundo a Denúncia (ID. 38661911), in verbis: "Consta do inquérito policial nº 271/2018 que, no dia 16 de setembro de 2018, por volta de 00h10, na localidade denominada Cristo Rey, Simões Filho, o denunciado restou preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico, 63,34g de maconha, distribuída em 19 porções, 16,07g de cocaína, distribuída em 56 porções, acondicionadas em microtubos de plástico, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado confessou a prática delitiva, afirmando que teria comprado a droga na CEASA e que venderia cada pino de cocaína pelo valor de R\$10,00.". Por tais fatos, Pedro Paulo de Oliveira Cerqueira foi denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (ID. 38661911). Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau julgou procedente a Denúncia, condenando Pedro Paulo de Oliveira Cerqueira, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa (ID. 38663410). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana). Irresignado, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CERQUEIRA interpôs a presente Apelação (ID. 38663417). Em suas Razões Recursais (ID. 38663427), em síntese, sustentou a aplicação

da fração máxima (2/3) do redutor previsto no parágrafo guarto, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Em Contrarrazões, o Ministério Público concordou com as Razões Recursais, pugnando pelo provimento da Apelação (ID. 38663434). Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID. 39930125). Elaborado o presente Relatório, submeto o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o que importa relatar. Salvador, 02 de fevereiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal - 2º Turma 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502723-19.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CERQUEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO "1.- Pedido de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 O Apelante pugna pela aplicação da fração máxima da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Grifos do Relator.) Ao exame dos autos, cumpre acolher a tese defensiva, uma vez que, simplesmente, não há justificativa apta à aplicação do redutor inferior ao máximo previsto em lei. Confiram-se os trechos da sentença que cuidaram deste tema: "(...)Estabelece o § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas de um sexto (1/6) a dois terços (2/3), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante. Por sua vez, o réu faz jus à diminuição da pena, estando presentes os quatro requisitos cumulativos, haja vista ser primário e com bons antecedentes, conforme noticiam as certidões acostadas aos autos. Também, não há informação de que este se dedique a atividade ilícita ou participe de organização criminosa. Neste particular, ressalte-se que o réu faz jus à uma razoável diminuição, posto que a quantidade da droga encontrada em seu poder não era expressiva e que desde sua prisão em flagrante não se tem notícia de novo envolvimento em atividade criminosa, o nos convence a aplicar sensível redução no patamar de 1/3 (um terço), passando a pena para 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão(...)". (trechos da sentença de ID. 38663410 — pág. 08) — Grifos do Relator Concessa venia, se, na própria sentença foi reconhecida a pequena quantidade de drogas, bem como a inexistência de quaisquer circunstâncias judiciais negativas, atento ao Princípio non reformatio in pejus (art. 617 do CPP), a aplicação da fração máxima do redutor é medida que se impõe. Dito isto, considerando que a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, e sendo a segunda fase da dosimetria neutra, a pena de prisão definitiva do Apelante deve ser estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Quanto à pena de multa, essa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada, motivo pelo qual

deve ser estabelecida em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e pelo provimento parcial da Apelação, com a reforma parcial da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0502723-19.2018.8.05.0250, ficando, assim, Pedro Paulo de Oliveira Cerqueira condenado às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual CONHECE-SE E JULGA-SE PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO. Sala das Sessões, de de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma 09